



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10245.720076/2008-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-003.150 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de agosto de 2013
Matéria ITR
Recorrente MANGUARI SILVOPASTORIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2004

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

Não se deve conhecer do recurso interposto quanto se trata de discussão de matéria estranha à lide.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por ausência de litígio, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 1ª Turma da DRJ/BSB/DF.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

“Por meio da Notificação de Lançamento nº 02601/00048/2008, de fls. 10 a 13, lavrada em 08/09/2008, a contribuinte identificada no preâmbulo foi intimada a recolher o crédito tributário referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural ITR, exercício de 2004, referente ao imóvel denominado “Fazenda Pindorama”, cadastrado perante a RFB sob o NIRF 6.858.5870, com área declarada de 1.997,5 ha, localizado no Município de Boa Vista (RR).

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de imposto suplementar a pagar no valor de R\$61.058,14 que, acrescido dos juros de mora no valor de R\$33.752,93 e da multa proporcional no valor de R\$45.793,60, totalizou R\$140.604,67.

Pois bem, a ação fiscal iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 02601/00020/2007, fls. 02/03, entregue ao contribuinte em 20/12/2007, conforme AR digital de fls. 05. Por meio do referido termo, solicitou-se à interessada que apresentasse a seguinte documentação:

1º Justificativa devidamente comprovada por documentos hábeis e idôneos, que tenha permitido a alteração dos dados calculados pelo programa gerador da declaração do ITR nos campos Quantidade de Cabeças Ajustadas e/ou Área de Pastagem Calculada da ficha Atividade Pecuária;

2º Laudo de avaliação do imóvel emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme NBR 14.653/ABNT, com grau de fundamentação e precisão II, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART registrada no CREA, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN, com base no SIPT da RFB.

Diante da inércia da contribuinte, a fiscalização lavrou a Notificação de Lançamento de nº 02601/00048/2008, em que foi parcialmente glosada a área de pastagem de 600,0 ha, alterada para 226,0 ha, além de ter sido rejeitado o VTN declarado, de R\$200.000,00 (R\$100,13/ha), o qual foi arbitrado em R\$1.144.727,30 (R\$573,08/ha), com base no VTN/ha médio apontado pelo SIPT/RFB, para o município de Boa Vista (RR), exercício 2004, dando resultado ao imposto suplementar demonstrado às fls. 12.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 11 e 13.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 12/09/2008, conforme AR digital de fls. 41, a interessada protocolou sua impugnação em 07/10/2008, juntada às fls. 16 a 29, e anexos, fls. 30 a 40, por meio da qual:

discorreu brevemente sobre a Notificação de Lançamento em questão;

alegou, primeiramente, que o imóvel objeto da Notificação localiza-se no município de Bonfim (RR);

defendeu que o Imóvel “Fazenda Prainha II”, da firma Sabiá Pastoril Ltda., situado no mesmo município, teve o VTI, referente ao exercício 2004, arbitrado em R\$90,84/ha, concluindo que o fisco não tem base sólida que sirva de parâmetro para o arbitramento;

acrescentou que não há “base fática e legal”, para os parâmetros de Roraima, que justifiquem constar no SIPT diferença tão exorbitante;

afirmou que o único parâmetro de igualdade seria o VTN, que se mantém “de igual valor por região”, pois somente o valor de mercado (em razão dos valores agregados) se altera;

considerou que o valor tributário é o VTN e não o seu valor comercial;

juntou cópia de edição de classificados da Folha de Boa Vista, edição de 02/10/2008, com anúncio de fazenda, localizada no município de Bonfim, com várias benfeitorias e animais, com valor de venda de R\$1.000,00 por hectare, questionando “como poderá a Receita Federal apresentar a lógica que justifique ter atribuído a esse imóvel em 2004, o valor de R\$873,45 por hectare”;

alegou que o imóvel foi declarado pelo valor de sua compra, em 2003, ou seja, R\$800.000,00, mas que a Receita atribuiu uma valorização de 121% de um ano para o outro, chegando em R\$1.744.727,30;

acrescentou que na última avaliação realizada pelo INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, o VTN, para efeito de alienação pela União no Município de Bonfim (documento anexo), foi de R\$310,01;

acrescentou que os índices inflacionários não chegaram a 5% ao ano naquele período;

alegou ser improcedente a supervalorização no procedimento adotado pela Receita Federal no arbitramento do valor da fazenda objeto da Notificação ora impugnada, pela falta de parâmetro e por se apresentar totalmente fora da realidade do Estado, devendo ser cancelado o tributo complementar, multa e juros, pois são indevidos;

questionou o aumento da alíquota de 3,40% para 8,60%, em razão de não ser correta a cobrança de imposto sobre a área da propriedade protegida pela Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que visa a proteção do Bioma Amazônico e proíbe que se utilize mais de 20% da área do imóvel situado na Amazônia;

considerou que a cobrança sobre a referida área estaria induzindo o contribuinte a desrespeitar a Lei; afirmou que o

aumento da alíquota de 3,40% para 8,60%, aplicando o

percentual sobre a área total do imóvel, feriu o disposto no art. 10 da Lei nº 9.393/1996 (alínea a, inciso I, § 1º e inciso VI);

alegou que, em face do impedimento constante da norma legal, a área que efetivamente pode ser utilizada restringe-se ao que é permitido pela lei ambiental;

ponderou que não falta nenhum ato formal, já que essa matéria já está pacificada por jurisprudências;

transcreveu ementas de decisões judiciais sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas ambientais, sobre a desnecessidade do ADA e sobre a MP 2.16667/2001;

transcreveu, ainda, ementas oriundas do 3º Conselho de Contribuintes sobre áreas ambientais e SIPT;

Por fim, requereu:

seja julgada improcedente a autuação, para cancelar o lançamento ora impugnado, pela falta de parâmetro e por se apresentar totalmente fora da realidade do Estado de Roraima, devendo ser cancelado o tributo complementar, a multa e os juros, por serem indevidos.”

O acórdão de primeira instância julgou improcedente a impugnação, conforme Acórdão de fls. 58/66, que restou assim ementado:

DO VALOR DA TERRA NUA SUBAVALIAÇÃO.

Deve ser mantido o VTN arbitrado pela fiscalização, com base no VTN/ha médio apontado pelo SIPT, apurado com base nas informações extraídas das DITR/2004, apresentadas para o município de localização do imóvel, por falta de documentação hábil comprovando o seu valor fundiário, a preços de 1º/01/2004, ou a existência de características particulares desfavoráveis que pudessem justificar essa revisão.

Regularmente cientificada daquele acórdão em 23/11/2011 (fl. 70), a interessada, por intermédio de seu representante legal (fl. 78), interpôs recurso voluntário de fls. 74/77, em 19/12/2011. Em sua defesa, pretende, em síntese, seja o recurso admitido e provido para que a área de preservação permanente seja excluída da base de cálculo do ITR/2004, a despeito do laudo de avaliação do IBAMA e/ou da averbação no registro do imóvel, consoante jurisprudência pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso voluntário é tempestivo.

Cuida o presente lançamento de alteração da área de pastagem e do Valor da Terra Nua.

A decisão recorrida manteve as infrações apuradas pela fiscalização, após apreciar os argumentos apresentados pela impugnante no sentido de contestar o arbitramento do VTN, bem com pleitear o reconhecimento de área de reserva legal superior àquela declarada.

Em sede de recurso, a interessada limita-se a solicitar o reconhecimento de área de preservação permanente, que não foi objeto de lançamento e sequer foi informada na DITR sob exame.

Ou seja, a discussão proposta pela recorrente consiste em matéria estranha à lide, não cabendo a esta instância se posicionar sobre tal questão.

Diante do exposto, considerando a ausência de litígio, voto por não conhecer do recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin